



PROCESSO Nº : 7.147-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : VANDER FERNANDES – até 25/01/2013
MAURI RODRIGUES DE LIMA – de 25/01/2013 a 01/11/2013
JORGE ARAUJO LAFETÁ NETO – a partir de 01/11/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Fundo Estadual de Saúde. Parecer pela irregularidade com relação ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima e regularidade com relação aos Srs. Vander Fernandes e Jorge Araújo Lafetá Neto, imposição de restituição de valores ao erário, determinações legais, aplicação de multas aos responsáveis, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e determinação de instauração de Tomada de Contas.

PARECER Nº 4633/2014

I – DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. Vander Fernandes (até 25/01/2013); Sr. Mauri Rodrigues de Lima (de 25/01/2013 a 01/11/2013) e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (a partir de 01/11/2013).

Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) **Secretários de Estado de Saúde:** Sr. VANDER FERNANDES (até 25/01/2013), Sr. MAURI RODRIGUES DE LIMA (de 25/01/2013 a 01/11/2013) e Sr. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (a partir de 01/11/2013);
- b) **Secretários Adjuntos e Ordenadores de Despesas:** Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (de 01/01/2013 a 19/06/2013), Sr. JOSÉ EUGENIO DE ANDRADE JACOB RODRIGUES (de 18/02/2013 a 18/06/13) e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (de 19/06/13 a 31/12/13);
- c) **Contador:** Sr. GONÇALO DIAS DE MOURA
- d) **Responsável pela Unidade de Controle Interno:** Sra. CLÁUDIA LUZIA DE ARRUDA

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 31/07/2013 a 14/07/2014 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.



A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 38 (trinta e oito) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis: Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá Neto, Vander Fernandes, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Viviane de Cassia Hervatim Campos, Rosana Souza Duarte, João Carlos Florentino, Mauri Dahmer, Wellington Randall Arantes, Evandro Tavares de Lima, Sidnei Luis Rugeri, Jonas Alves Ribeiro, Silvio César Machado dos Santo, Marcelo de Alécio Costa, Mauro Antonio Manjabosco, para manifestação.

Devidamente citados conforme Ofício nº 523/GAB-DN/2014, Ofício nº 524/GAB-DN/2014, Ofício nº 525/GAB-DN/2014, Ofício nº 526/GAB-DN/2014, Ofício nº 527/GAB-DN/2014, Ofício nº 528/GAB-DN/2014, Ofício nº 529/GAB-DN/2014, Ofício nº 530/GAB-DN/2014, Ofício nº 531/GAB-DN/2014, Ofício nº 532/GAB-DN/2014, Ofício nº 533/GAB-DN/2014, Ofício nº 534/GAB-DN/2014, Ofício nº 535/GAB-DN/2014, Ofício nº 536/GAB-DN/2014, Ofício nº 537/GAB-DN/2014, apresentaram defesa acompanhada de documentos os seguintes responsáveis, consoante documentos digitais a seguir elencados: 167096-2014 – Sílvio César Machado dos Santos; 167550-2014 – Mauro Antônio Manjabosco; 167975-2014 – João Carlos Florentino; 169927/2014 – Mauri Dhamer; 171654/2014 – Viviane de Cassia Hervatim Campos. Os demais interessados, quedaram-se inertes.

Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 37 (trinta e sete) irregularidades apontadas, bem como seus respectivos responsáveis. Vejamos:



IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA (25/01/2013 a 01/11/2013)

E SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (01/11/2013 a 31/12/2013), Secretários de Estado de Saúde

1) **IB 01. Convênio.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, a IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

2) **IB 03. Convênio.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Ausência da efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 31 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (item 3.6).

3) **HB 04. Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (item 3.4.2).

Irregularidades não classificadas

4) Ausência de rescisão parcial do Contrato nº 60/2010, referente ao serviço de lavanderia dos Hospitais Regionais de Sorriso e Colider, em desacordo com a cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/2012 e cláusula nº 2.2.12 do Contrato de Gestão nº 001/2012 – **Irregularidade Reincidente** (item 3.4.2).

5) Ausência de critérios previamente estabelecidos pela Comissão Intergestora Bipartite para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos a serem repassados aos fundos municipais de saúde, contrariando o art. 7º da Portaria SES nº 83/2013, o art. 3º da Lei Estadual nº 9.870/2012 e o art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.7) – **Irregularidade Reincidente e Gravíssima** (Acórdão 729/2012).

6) Não repasse de recursos no valor de R\$ 12.845.663,57 aos fundos municipais de saúde, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios e contrariando o disposto na Portaria SES nº 83/2013 (item 3.7) – **Irregularidade Reincidente e Gravíssima** (Acórdão 729/2012).

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

7) **IB 01. Convênio.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização dos termos aditivos dos Convênios nº 02 e 07/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

7.2. Divergência de R\$ 1.990.664,79 entre o valor estabelecido no Plano Operativo Anual - POA e o valor formalizado no Termo Aditivo do Convênio nº 07/2013, foi constatada no valor contratualizado com o Hospital Santo Antônio, contrariando o art. 10, inc. I e VIII, da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

7.3. Formalização do Termo do Convênio nº 02/2012 após o término da vigência, contrariando o art. 10, inc. III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

8) **GB 02. Licitação.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Ausência de alvará sanitário, do registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM, do balanço patrimonial e das Certidões Negativa da PGE e de Falências e Concordatas da empresa Guarujá na Dispensa nº 31/2013, contrariando o Parecer nº 110/ASSEJUR/SES/2013 (item 3.3.6).

8.2. Não comprovação da publicação do termo de ratificação da Dispensa nº 31/2013, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

8.3. Não adoção de providências para realização de concurso público para provimento de cargos do SAMU, evidenciando falha no planejamento e incoerência quanto aos motivos determinantes da isenção nº 87/2103, caracterizando emergência fabricada, contrariando o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU (item 3.3.7).

8.4. Publicação da Dispensa nº 87/2013 fora do prazo de 5 dias, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

9) **GB 01. Licitação.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.

10) **HB 05. Contrato.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais



legislações vigentes).

10.1. Não comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação da Dispensa nº 87/2013 (Contrato nº 44/2013), contrariando o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4.1).

10.2. Ausência de comprovação da regularidade fiscal durante a execução dos Contratos nº 30 e 44/2013, bem como de comprovantes dos documentos exigidos em cláusula contratual, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e o item 7.9 da cláusula sétima dos respectivos contratos (item 3.4.1).

10.3. Ausência de Termo de Cessão dos bens móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, contrariando o item 4.5 da cláusula quarta (item 3.4.3).

11) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 124.738,80 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

11.2. Pagamento de despesas com diárias de UTI em quantidade superior à capacidade operacional do hospital (Contrato nº 06/2010), totalizando R\$ 10.800,00 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e item 4.26 cláusula quarta e cláusula primeira do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.3).

11.3 O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas. (item 3.3.2)

11.4 A realização de despesas estranhas às atividades finalísticas da SES/MT, pois não especifica em qual atividade da área de saúde os veículos serão utilizados, enquadrando-se, portanto, como irregulares, impróprias às suas atividades e finalidades. (Item 3.12.5)

12) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1. Ausência de relatórios mensais de acompanhamento pelo fiscal do contrato, em desacordo com a cláusula terceira do Contrato nº 06/2010 (item 3.4.3).

13) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/93; Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual 7217/2006 e demais legislações vigentes).

13.1. Aumento de preço de produto cuja ata de registro de preços já estava publicada, sem apresentação de justificativas. (item 3.3.1)

13.2. O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas. (item 3.3.2)

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013).

14) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

14.1. Não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV no valor de R\$ 3.130.888,69, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (item 3.8).

15) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

15.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização do termo aditivo do Convênio nº 08/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

16) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 75.986,40 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013), e SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

17) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 21.612,80, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da economicidade (item 3.2.2.1).



18) DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

18.1 No item 15 da Balanço Anual, constam as justificativas de cancelamento de restos a pagar, mas não especificam para quais empenhos e valores referem-se as mesmas.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013) E SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

19) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 13.000,00, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da economicidade (item 3.2.2.1).

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. VANDER FERNANDES, Secretário de Estado de Saúde (01/01/2013 a 25/01/2013).

20) JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.115.425,14, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO, Secretário Adjunto Executivo da SES (19/06/2013 a 31/12/2013), SRA. VIVIANE DE CASSIA HERVATIM CAMPOS, Pregoeira (01/01/2013 a 31/12/2013), SRA. ROSANA SOUZA DUARTE, Coordenadora da CAF (17/07/2013 a 31/12/2013).

21) Item sanado.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO CARLOS FLORENTINO, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (02/05/2013 a 31/12/2013) e SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

22) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

22.1. Item sanado.

22.2. Inexecução parcial do item 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

22.3. Item sanado.

22.4. Item retirado.

Irregularidade não classificada

23) Contratação de médicos efetivos como prestadores de serviços médicos do Hospital Regional de Sorriso, contrariando o artigo 144, inc. X, da L.C. 04/1990 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012 (item 3.12.7).

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MAURI DAHMER, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (01/01/2013 a 15/05/2013) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

24) HB 12. Contrato Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

24.1. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR WELLINGTON RANDALL ARANTES, Diretor do Hospital Regional de Sinop (01/01/2013 a 31/12/2013) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

25) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1).

25.1. Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário.



25.2. Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, diante da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria.

25.3. Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos – PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

26) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3.5.3.2).

26.1. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR EVANDRO TAVARES DE LIMA, Diretor do Hospital Regional de Colíder (01/01/2013 a 31/12/2013) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

27) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.1 Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do Hospital.

27.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

27.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

27.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;

27.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

27.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

27.7. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

28) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

28.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Sendo que o valor pago em 2013, foi no valor de R\$ 117.000,00 até o mês de novembro/2013.

28.2. Identificaram-se despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento no total de R\$ 14.417,12.

28.3. Identificaram-se despesas com fornecimento de combustível sem a devida comprovação de sua destinação no total de R\$ 13.814,60.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR SIDNEI LUIS RUGERI, Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (01/01/2013 a 31/12/2013) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de



Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

29) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

29.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

29.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

29.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

29.4. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

29.5. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

30) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, sendo que foi pago o a favor da IAAL por conta do contrato o valor de R\$ 126.930,00 até o mês de novembro/2013.

30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde, nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

30.3. Identificaram-se despesas com pagamento de condomínio do edifício onde reside o Diretor do Hospital – Sr. José Carlos no valor de R\$ 1.144,00

31) BA 01. Gestão Patrimonial. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), no total de R\$ 76.758,12.

31.1. Constatou-se bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR JONAS ALVES RIBEIRO, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta (01/01/2013 a 31/12/2013) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

32) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.1 Pagamento com despesas pela execução da administração dos hospitais vinculados ao IPAS e CEADIS, referente ao contrato com a empresa IAAL/CDC. (item 3.5.1.4)

32.2 Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico. (3.5.1.5)

32.3 Despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento valor R\$ 17.682,04. (itens 3.5.1.6 e 3.5.8.1)

32.4 Despesas com pagamentos de passagens aéreas sem justificativas no valor de R\$ 6.156,01. (item 3.5.1.7)

33) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.1 Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)

33.2 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de



controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)

33.3 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.(3.5.1.4)

34) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

34.1. Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico R\$ 750,00. (3.5.1.5)

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), SR. MARCELO DE ALÉCIO COSTA, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

35) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

35.1. Item retirado.

35.2. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4)

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

36) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

36.1. Despesas com a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sem finalização da obra. (item 3.12.2)

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), SR. MARCELO DE ALÉCIO COSTA, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) E SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013)

37) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999)

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO.(item 3.12.4)

IRREGULARIDADES SOB RESPONSABILIDADE DO SR SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), SR. MARCELO DE ALÉCIO COSTA, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014), SR. MAURI RODRIGUES DE LIMA, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013) e Coordenadores da CPCG, SR. MAURO ANTONIO MANJABOSCO, SR. VANDER FERNANDES E SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO.

38) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios obrigatórios. (item 3.12.4)

Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando manifestação, em seguida, os Srs. Mauri Dhamer, Wellington Randall Arantes, Vander Fernandes, Mauro Antônio Manjabosco, Jorge Araújo Lafetá Neto, Mauri Rodrigues de Lima, Evandro Tavares de Lima, Sidnei Luis Rugeri, Jonas Alves Ribeiro e Marcos Rogério Lima Pinto



e Silva.

Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer Ministerial, sendo estes em seguida requisitados pelo Conselheiro Relator para providências de desentranhamento do Documento nº 185388/2014 e posterior juntada aos autos do Processo Nº 7.146-3/2013, retornando, então, para efetiva avaliação do feito.

É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1. Da duplicidade de Pareceres Ministeriais nos autos

Inicialmente, urge destacar que constam nos autos os Documentos Digitais nº 188528/2014 e 197805/2014, ambos com a descrição 'Parecer Ministerial'.

No entanto, por ocasião da remessa dos autos ao Conselheiro Relator para adoção de medidas saneadoras no processo, restou prejudicada a inserção da manifestação inicialmente gerada sob o nº 4340/2014, haja vista a inserção posterior de documentos.

Logo, apenas a título elucidativo, este *Parquet* destaca que o referido documento deverá ser desconsiderado do contexto processual, levando-se em conta apenas o presente posicionamento, constante do Documento Digital nº 197805/2014.

II.2. Da Revelia

Ainda em caráter preliminar, importa consignar que, não



obstante regularmente citados, alguns dos responsáveis quedaram-se inertes diante aos chamados deste Tribunal, atraindo a situação de revelia consubstanciada no parágrafo único do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT. Conforme se infere, a Sra. Rosana Souza Duarte e o Sr. Marcelo de Alcécio Costa não apresentaram qualquer manifestação nos presentes autos, razão pela qual, em garantia à regularidade procedimental, pugna este *Parquet* de Contas pela decretação de revelia dos responsáveis citados, com a aplicação de seus respectivos efeitos.

II.3. Dos pleitos para o recebimento dos documentos de defesa em sede de Alegações Finais

Da análise dos autos, infere-se que grande parte dos responsáveis citados para apresentação de oportuna defesa nos autos, quedaram-se inertes durante o prazo regimental concedido, vindo a manifestar-se na oportunidade das alegações finais.

Não obstante a vedação expressa constante no art. 141, § 2º do RITCE/MT, pretendem os interessados, com base nos princípios do formalismo moderado e verdade real, sob o argumento do indeferimento pelo Conselheiro Relator da juntada das defesas apresentadas, que sejam os documentos inerentes às suas justificativas recebidos em acompanhamento às alegações finais.

Todavia, sem olvidar do escopo institucional desta Corte quanto ao exercício do controle externo dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como do dever constitucional de julgamento e fiscalização as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, não pode este Tribunal ignorar as normas regimentais que lhe regem, tratando-as como “letra morta” passível de relativização a todo momento.



Certo é que as regras são estipuladas para que sejam cumpridas, proporcionando além da efetividade das ações, a segurança a todos que a elas estão sujeitas de que igual tratamento será conferido em situações isonômicas. Ora, qual legitimidade, respeito e confiabilidade teria a instituição que a cada situação em concreto adotasse diferentes posicionamentos, conferindo benesses ou rigor excessivo de acordo com os beneficiários envolvidos, ignorando o regramento democraticamente aprovado e aplicável a todos?

Por essas razões que, sem jamais desrespeitar os princípios basilares que regem a atividade administrativa, bem como as diretrizes instrutórias do processo administrativo, considerando que a todos os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas é ofertado o oportuno direito ao contraditório e ampla defesa, não pode ser ignorada a disposição expressa constante no Regimento Interno deste Tribunal, a qual veda a juntada de qualquer documento em sede de alegações finais.

Assim, levando-se em conta que as alegações finais são analisadas exclusivamente pelo Conselheiro Relator, sendo posteriormente encaminhadas ao Ministério Público de Contas sem sujeição à análise técnica; zelando pela segurança jurídica dos atos emanados por esta Corte e tratamento isonômico aos jurisdicionados, entende este *Parquet* que os documentos apresentados pelos responsáveis em sede de alegações finais não devem ser considerados como meio probatório capaz de intervir no convencimento exarado na análise das presentes Contas Anuais, não sendo avaliados, portanto, nessa oportunidade.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do



Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Estadual de Saúde - sob a gestão do Sr. Vander Fernandes (até 25/01/2013), do Sr. Mauri Rodrigues de Lima (de 25/01/2013 a 01/11/2013) e do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (a partir de 01/11/2013) - não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

Conforme se infere, da mencionada avaliação resultou o



apontamento de 38 (trinta e oito) impropriedades, com a manutenção de 37 (trinta e sete) após a apresentação das defesas.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **irregularidade**, uma vez que as impropriedades constatadas ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, além de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, ainda, a realização de **determinações legais** e aplicação de **multas** aos responsáveis.

III.1- DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1.1. DAS FALHAS DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida

Segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, não comprovou o Fundo Estadual de Saúde o recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV, no valor de R\$3.130.888,69 (três milhões cento e trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em total afronta aos dizeres do art. 40 da Constituição Federal (**DA 07 – item 14**).

Tal falha fora imputada sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, o qual ficou-se inerte na oportunidade de defesa, manifestando-se em sede de alegações finais no sentido de que a diferença encontrada pela Equipe Técnica refere-se aos valores descontados dos servidores no mês de dezembro de 2013, sendo a respectiva quantia completamente repassada ao



FUNPREV em janeiro de 2014, nos valores de R\$915,16 (novecentos e quinze reais e dezesseis centavos) e R\$3.139.508,45 (três milhões cento e trinta e nove mil quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente em 23/01/2014 e 24/01/2014, totalizando o importe de R\$3.140.423,61 (três milhões cento e quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), consoante demonstrativos colacionados em anexo.

Conforme se infere, não obstante a expressa vedação regimental para a juntada de documentos em sede de alegações finais (art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007), valeu-se o defendente da citada fase processual para exercer seu direito de defesa, colacionando aos seus argumentos toda gama de documentos necessários para amparar as justificativas apresentadas.

Como regra geral, dada a inoportunidade de sua apresentação, a documentação apresentados pelo responsável não pode influenciar a apreciação do feito por este *Parquet* de Contas, sendo desconsiderada do mundo dos autos para a formação do convencimento quanto aos apontamentos de irregularidade identificados.

Nesse contexto, a realidade que sobressai é a identificada pela Equipe Técnica, revelando conduta do responsável de natureza gravíssima que viola frontalmente os dizeres e escopos da Constituição Federal. Não obstante o alegado recolhimento pelo responsável, o que se extrai é que no mês de dezembro de 2013, muito embora retido, houve um recolhimento a menor do valor devido a título de contribuição dos servidores ao Instituto Próprio de Previdência, não demonstrando o responsável no tempo de auditoria, tampouco na oportunidade de sua defesa, as justificativas para tal.



Como é cediço, deve-se preservar na contributividade uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação constitucional / legal de contribuir, que deve ser preservada pelo gestor ainda que tenha ocorrido o fato em gestão anterior, visto a continuidade administrativa de gerenciamento.

Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da **penalização** pecuniária ao gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos.

Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:

“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Desse modo, pertinente a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. Além disso,



vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso na remessa ao FUNPREV, devem ser arcados com recursos próprios do gestor.

Do desvio de bens e/ou recursos públicos

Em análise da gestão patrimonial da unidade, constatou a Equipe Técnica a não localização de bens na Unidade Hospitalar no montante correspondente a R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), imputando tal falha sob a responsabilidade do Sr. Sidnei Luis Rugeri, Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e Sr. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário de Estado de Saúde durante o período de 25/01/2013 a 01/11/2013 (**BA 01 – item 31**).

Conforme se extrai da análise preliminar, realizou a equipe auditora visita “in loco” no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, objetivando a verificação do cumprimento das obrigações por parte da Organização Social intitulada como Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, parte no Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. De tal análise, restou evidenciado que o hospital efetuou doações de bens móveis adquiridos à Secretaria de Estado de Saúde, nos termos da cláusula 2.1.30 da avença, não sendo localizados na unidade, todavia, segundo levantamento efetuado pelo setor de patrimônio, bens no total de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Os responsáveis não se pronunciaram na oportunidade da defesa, vindo a apresentar suas considerações em sede de Alegações Finais (processos nº 183245-2014 e 185450-2014).



Visando refutar o apontamento, o Sr. Sidnei Luis Rugeri aduziu que não há que se falar em bens não localizados, destacando que os bens discriminados no relatório foram devidamente localizados à época, estando cerceado em seu direito de defesa por não mais possuir a OS acesso ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não podendo provar que os bens questionados de fato encontram-se nas dependências do HMVG, competindo, portanto, aos atuais gestores responder pelo presente apontamento. Destacou, ainda, que em 02/05/2014 o Estado de Mato Grosso rescindiu o Contrato de Gestão nº 001/2011 com o IPAS, passando, então, a gerir e operacionalizar a unidade, desligando imediatamente o então Diretor Administrativo, o qual ficou impossibilitado de executar diversas ações necessárias à transição da gestão operacional, dentre elas o inventário patrimonial com a listagem de todos os bens e consequente apresentação e devolução oficial ao Estado.

O Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por sua vez, limitou sua manifestação ao pleito de conversão da peça de defesa, juntamente com seus anexo, em alegações finais, não acrescentando qualquer informações específica com relação ao tema ora tratado.

No que pertine à situação em comento, importa dizer que o contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS previa em sua cláusula 2.1.30 a possibilidade da Contratada adquirir bens móveis e utensílios, bem como execução de reformas, adequações, obras e demais projetos necessários ao pleno funcionamento físico do Hospital, com recursos transferidos pelo Contrato de Gestão.

Por força das disposições contidas no art. 8º, da Lei nº 9.637/98, a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizado pelo órgão ou entidade supervisora da área de



atuação correspondente à atividade fomentada, competindo à entidade qualificada apresentar, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, relatórios pertinentes à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Tendo o hospital efetuado doação dos bens móveis adquiridos à Secretaria de Estado de Saúde, deveriam estes constar do levantamento realizado pelo setor de patrimônio, bem como da prestação de contas atinentes ao período analisado, o que não ocorreu, não apresentando os responsáveis comprovação hábil capaz de evidenciar a localização de bens no valor total de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

O art. 10 da Lei nº 8429/92, prevê como ato de improbidade administrativa que gera dano ao erário a negligência dos responsáveis quanto à conservação do patrimônio público, bem como a concorrência, de qualquer forma, para a malversação de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Segundo entendimento amplamente defendido pelo Tribunal de Contas da União¹, o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão, configurando a irregularidade nos demonstrativos presunção do desvio de recursos. Nesse sentido, veja-se:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos

¹Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



*recebidos autoriza, a meu ver, a **presunção de irregularidade na sua aplicação**. Ressalto que o **ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor**, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no **Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'**." (grifo nosso)*

Logo, não logrando êxito os responsáveis, tanto o Secretário Estadual como o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em bem demonstrar a localização dos bens questionados, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, imperiosa se faz a determinação para que, de forma solidária, providenciem o ressarcimento ao erário do dano identificado, na monta apontada de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária a cada um deles ante a prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário.

Não se pode olvidar que, levando-se em conta os diversos âmbitos de responsabilização a que estão sujeitos os gestores da coisa pública, ante o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa lastreado na situação em comento, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, cabendo quanto às presentes Contas Anuais, o juízo negativo quanto à sua aprovação, nos termos do art. 194, II e III do RITCE/MT.

Da ausência de repasse de recursos e não fixação de critérios previamente estabelecidos pela Comissão Intergestora Bipartite para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de



recursos a serem repassados aos fundos municipais de saúde

Em análise das denominadas transferências “fundo a fundo”, identificou a Equipe Técnica os apontamentos em questão, apontando como sendo **sem classificação**, a teor das disposições constantes na Resolução Normativa nº 17/2010, consoante descrição constantes nos **itens 05 e 06** do Relatório Técnico. Como responsáveis, foram indicados os Secretários de Estado de Saúde Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Araújo Lafetá Neto.

Consoante se extrai, a ausência de repasses e a não fixação dos critérios para elegibilidade dos municípios no que se refere ao montante dos recursos a serem repassados aos fundos municipais de saúde, são falhas reiteradamente identificadas nos atos de gestão do Fundo Estadual de Saúde, por diversas vezes repudiadas por este Tribunal.

Conforme se infere da análise técnica, os repasses realizados pelo FES durante o exercício de 2013 não obedeceram qualquer critério previamente estabelecido pela Comissão Intergestora Bipartite – CIB, contrariando o art. 7º da Portaria SES nº 83/2013, o art. 3º da Lei Estadual nº 9.870/2012 e o art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012, restando evidenciado a pendência de repasses aos fundos municipais no importe de 16,53% do total de recursos autorizados.

Na oportunidade da defesa, ambos os gestores quedaram-se inertes, vindo a manifestarem-se em sede de alegações finais. O Sr. Mauri Rodrigues de Lima não trouxe argumentos pontuais sobre a questão, aduzindo o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto que ingressou na gestão do Fundo Estadual de Saúde já ao final do exercício de 2013 (14/11/2013 a 31/12/2013), tendo desde então adotado uma séria de providências que evidenciam a evolução dos trabalhos por meio do número de resoluções



aprovadas pela Comissão Intergestora Bipartite. Acrescentou que inúmeros equipamentos e materiais permanentes foram adquiridos para as diversas unidades de saúde do Estado, demonstrando a efetividade de sua atuação e benefícios aos municípios matogrossenses. Quanto à ausência de repasses apontada, destacou que o reduzido tempo frente à pasta em questão impossibilitou a regularização destes, destacando o avanço identificado no exercício de 2013 com a diminuição do percentual de inadimplência.

Não obstante os argumentos de defesa, nada do que foi ventilado enfrenta diretamente a questão debatida, omitindo-se ambos os gestores em justificar a ausência de efetiva estipulação dos critérios para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos a serem repassados aos fundos municipais, bem como a existência do percentual, ainda considerável, de 16,53% do total dos recursos autorizados, não repassados aos fundos municipais.

Conforme apurado pela Equipe Técnica, tal valor equivale à monta de R\$12.845.663,57 (doze milhões oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), tratando-se de repasse obrigatório com natureza de transferência legal e de instrumento de cooperação federativa, ensejando a inadimplência ou atraso na remessa incomensuráveis reflexos sociais, capazes de fragilizar e até inviabilizar os programas de saúde, além de configurar séria violação às leis de finanças públicas, sem olvidar da grave ofensa ao pacto federativo firmado entre o Estado de Mato Grosso e seus municípios.

Nesse sentido, em elucidativa avaliação do presente tema na oportunidade do julgamento das Contas Anuais de Gestão da SES relativas ao exercício de 2011, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima assim se posicionou:



“(...) Fixo, pois, o entendimento de que os repasses de recursos da saúde pelo sistema Fundo a Fundo dos Estados aos Municípios não se tratam de transferências voluntárias, mas sim de transferências legais, posto que decorrentes da determinação constitucional, no sentido de que Estado e União cooperem financeiramente com os Municípios na prestação por estes de serviços da saúde, bem como de determinação legal, consoante a Lei nº. 8142/1990 e o Decreto Estadual nº. 1.455/2008.

Sendo obrigatórios os repasses, dada sua natureza de transferência legal e de instrumento de cooperação federativa, os parciais inadimplementos e os atrasos, além dos reflexos sociais já verberados neste voto, maculam as leis de finanças públicas e o pacto federativo constitucionalmente travado entre o Estado de Mato Grosso e seus municípios, situação de todo nefasta e inconciliável com os princípios constitucionais fundamentais, pois para que se possa permitir o planejamento e a orçamentação por parte dos governos descentralizados, deve haver o mínimo de previsibilidade nas transferências oriundas do governo central.”

No ano seguinte, destacando a igual relevância das incursões verificadas também nas Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2012, e filiando-se ao posicionamento anteriormente exarado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, consignou o Conselheiro Waldir Júlio Teis a imperatividade dos repasses, bem como a determinação à gestão da SES para que cumprisse com o que fora pactuado com os entes conveniados, realizando a correta transferência desses recursos. Quanto aos critérios para os repasses, consignou que:

“ (...) a observância de critérios igualitários para os repasses pactuados entre o FES e os municípios é a maior demonstração de democracia e de observância constitucional. Ora, se todos são iguais perante a lei, o que motiva preterir uns aos outros? Interesses políticos futuros, simpatia pelo gestor, gestor de sigla partidária que interessa mais ou menos? Esses questionamentos e muitos outros podem ser formulados. Não há justificativa de “poder



discricionário” para isso. Das duas uma: ou é incompetência ou tendência.”

Conforme se infere, não obstante a alternância da gestão, as falhas em questão vem se repetindo ano após ano, não sendo identificadas providências efetivas e eficazes por parte dos responsáveis capazes de definitivamente rechaçar situação imprópria de tamanha gravidade. Sem desconsiderar os aspectos financeiros das incursões, maior relevância se confere ao se relacionar as impropriedades com o direito fundamental a vida e a saúde de todo cidadão, configurando a ausência, deficiência ou desproporcionalidade dos repasses de recursos, prejuízos inarráveis à população dos municípios atingidos, que acabam por ter inviabilizados ou comprometidos os programas na área da saúde.

Nesse contexto, imperiosa se faz nova determinação à gestão do FES para que se adeque à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar no 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo.

Ademais disso, levando-se em conta o grau de responsabilidade de cada gestor e a gravidade das condutas ora tratadas, imperiosa é a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 278, II do RITCE/MT, contribuindo as circunstâncias tratadas para a avaliação negativa das presentes Contas Anuais.



III.1.2. FALHAS DE NATUREZA GRAVE

Das falhas atinentes aos Convênios

Inicialmente, cumpre salientar que os responsáveis pelos apontamentos envolvendo os Convênios firmados pelo Fundo Estadual de Saúde quedaram-se inertes no momento oportuno para apresentação de defesa, encaminhando apenas alegações finais. Assim, não permitindo a referida fase processual, conforme já dito, a juntada de documentação, limitar-se-á a presente análise aos fatos e fundamentos colacionados.

Conforme análise realizada pela Equipe Técnica, foram constatadas falhas envolvendo os convênios firmados pelo Fundo Estadual de Saúde, atinentes à não vinculação dos recursos repassados aos serviços prestados (**IB 01 – item 01**), ausência de documentação atualizada quando da formalização de termos aditivos, valores de termos aditivos destoantes do Plano Operativo Anual, bem como formalização de aditivos após o término da vigência do convênio (**IB 01 – item 07**), configurando, assim, afronta às disposições contidas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2009.

Em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Para tanto, a IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênios, as quais devem necessariamente ser observadas



pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

Ressalta-se que as impropriedades constantes nos itens 1 e 7 do Relatório Técnico, foram imputadas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima – Secretário (Período 25/01/2013 a 01/11/2013), sendo ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário (Período 01/11/2013 a 31/12/2013) imputadas as impropriedades descritas nos itens 1 e 15. Porém, observa-se que as alegações finais apresentadas pelo primeiro responsável (doc. digital nº 183245/2014), em nada adentra nas questões a ele imputadas, sendo realizado uma defesa genérica e ainda sobre fatos ocorridos nas contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde.

Quanto ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, por seu procurador legalmente constituído, foram apresentadas alegações finais sobre os apontamentos atinentes à responsabilização de ambos Secretários.

Em suma, é aduzido nas alegações que não pode-se falar em ausência de documentos para celebração dos termos aditivos dos Convênio nº 02, 07 e 08/2012, uma vez que o art. 7º da IN nº Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010 assevera que os documentos serão exigidos na celebração dos convênios.

Não merece acolhida o defendido, vez que ainda que na Instrução Normativa diga que é na celebração do convênio, é sabido que os Termos Aditivos² têm por finalidade a repactuação do contrato, fazendo

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997. SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL**
Art. 1º. A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho,



necessária a apresentação dos documentos necessários para habilitação junto ao SIGCon (Sistema de Gerenciamento de Convênios), conforme preconiza a IN nº 03/2009 em seu art. 5º, II, que é a norma geral para as celebrações de convênios, vejamos:

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento de Convênio emitirá uma certidão com a titulação abaixo, que comprovará ou não a condição de habilitação do proponente junto a qualquer Órgão ou Entidade Concedente do Estado, cujo validade estará vinculada ao vencimento da documentação apresentada e da situação de prestações de contas de recursos recebidos anteriormente.

I - a Habilitação Parcial se efetivará com o credenciamento do proponente no sistema, entrega da documentação institucional, validação e registro no SIGCon pela Coordenaria de Convênio, na SEPLAN;

II - a Habilitação Plena se efetivará quando da entrega pelo proponente, validação e registro dos demais documentos no SIGCon pela Coordenadoria de Convênio, na SEPLAN, o que permitirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo com qualquer órgão e entidade da Administração Pública Estadual, após cumpridos os demais procedimentos, exceto no caso de pendência de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

III – a Habilitação com Pendência de Documentos será disponibilizada quando o Convenente tiver qualquer documento institucional não apresentado ou com validade vencida, o que impedirá a assinatura de Convênio ou Termo Aditivo.

IV– a Habilitação Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando o Convenente tiver em situação de inadimplência de regularidade fiscal ou de prestação de contas, mas está amparado por uma medida judicial determinando sua suspensão.(grifamos)

projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;



Assim, não é descabida a exigência das documentações necessárias para a celebração dos Termos Aditivos, visto que a análise dos documentos e a emissão do parecer jurídico favorável à celebração dos termos, visa o alcance de maior segurança jurídica às partes envolvidas no convênio, principalmente ao Fundo, pois os valores repassados representam dinheiro público, não podendo todo cuidado para preservação do erário ser considerado pouco. Ainda, não obstante a celebração dos Aditivos em exercício posterior à pactuação inicial, igual esmero deve ser empregado pelos responsáveis pelo aditamento, sem jamais olvidar das regras comezinhas necessárias à legalidade e segurança da avença.

No tocante à divergência encontrada no Termo Aditivo do Convênio nº 07/2013, bem como quanto à formalização do Aditivo do Convênio nº 02/2012 após o término de sua vigência, defende-se o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto que a celebração dos termos não foi realizada sob sua gestão (**subitens 7.2 e 7.3**).

Assiste razão ao responsável tal defesa, porém as irregularidades não foram imputadas sob a sua responsabilidade, mas sim ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, sendo a ele cabível a permanência das impropriedades devido a ausência de defesa.

Em suma, ante à globalidade das incursões identificadas, infere-se uma considerável deficiência do Fundo Estadual de Saúde no que pertine à observância das regras para celebração e execução dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos. Por essa razão, necessária é a penalização do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, bem como **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde para que observe os



regramentos atinentes à celebração de Convênios.

No que pertine à falha constatada em relação à ausência de efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012 (**IB03 – item 02**), observa-se afronta ao art. 70 da Constituição Federal, como também à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009.

Em sede de alegações finais, o responsável alega que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010 é omissa no que pertine à forma de acompanhamento, fiscalização e controle do resultado, conforme capítulo V da referida Instrução, cabendo a inaplicabilidade do art. 31 da IN nº 003/2009, pois foram emitidos relatórios levando em contas as metas pela Comissão de Acompanhamento de Convênios, conforme ressaltado pela Equipe Técnica desta Corte.

Há de se ressaltar a gravidade das falhas concernentes à prestação de contas, posto que é justamente através desta que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Em suma, é através da prestação de contas que será constatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

No que tange aos argumentos trazidos pelo responsável, parcial razão assiste às suas considerações, devendo-se considerar,



todavia, que deverão ser analisados pela Comissão de Acompanhamento de Convênios todos os documentos necessários capazes de conferir a necessária segurança quanto à regular aplicação dos recursos, tais quais os apontados no art. 31 da IN nº 003/2009, não se atendo apenas aos relatórios emitidos pelos convenientes, mas também às demais documentações capazes de comprovar a situação apresentada, haja vista que relatórios sem documentos são passíveis de dúvidas a serem apuradas apenas com comparativos plausíveis, ou seja, rol de documentos.

Desse modo, sem desconsiderar a relativa deficiência identificada na prestação de contas em análise, este *Parquet* de Contas entende necessária a conversão do apontamento em **determinação legal**, a fim de que a gestão do Fundo Estadual de Saúde se atente também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN nº SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.

Das falhas atinentes aos Contratos

Consta do relatório emitido pela SECEX, irregularidades graves quanto à fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Fundo Estadual de Saúde.

Conforme informações juntadas aos autos, contactou-se a ausência de relatórios mensais de execução de serviços devidamente assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato (**HB04 – itens 03, 12 e 38**), em desacordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/1993. De acordo com a situação identificada, foram os apontamentos imputados variavelmente ao



Sr. Mauri Rodrigues de Lima (item 03 ,12 e 38), Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (item 03 e 38), Sr. Silvio César Machado dos Santos (Diretor do CEADIS), Sr. Marcelo de Alécio Costa (Interventor CEADIS), Sr. Mauro Antônio Manjabosco e Sr. Vander Fernandes (item 38).

Em termos gerais, os responsáveis confirmaram o apontamento, embora argumentem que estão sendo tomadas providências para que a fiscalização seja simultânea e efetiva.

Quanto ao não cumprimento do disposto, importante transcrever o afrontado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

A SECEX informou que, em que pese tenham sido solicitados os relatórios mensais de acompanhamento da execução contratual referentes ao Contrato nº 60/2010, os documentos não foram apresentados. Dessa forma, verifica-se que o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual não foi realizado, prejudicando o bom andamento da atividade administrativa.

Observa-se que a lei é taxativa ao dispor sobre a obrigatoriedade do acompanhamento, por representante da Administração, dos contratos firmados, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato



Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*³, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.”

É de suma importância que os contratos administrativos sejam eficazmente controlados pela Administração, pois, a partir do acompanhamento zeloso do responsável, verificar-se-á a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo estar sendo pago o que efetivamente foi recebido.

Caso ocorra deficiência na fiscalização dos acordos formalizados pela instituição, a defesa do interesse público também restará comprometida, conforme se comprova do relatório emanado da auditoria, o qual atesta que, em razão da ausência na emissão de relatórios mensais de execução contratual, ocorreu pagamento a maior no tocante aos serviços objetos do Contrato nº 60/2010, causando grave dano ao erário, segundo já exposto em tópico próprio acerca das despesas irregulares, bem como irregularidade em que o Fundo é reincidente.

Além da falha já mencionada, ressalta-se a irregularidade atinente ao Contrato nº 06/2010, em que foram constatadas diárias pagas em quantidades superiores à capacidade operacional do Hospital, sendo a quantia equivalente a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Verifica-se,

³ MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



assim, que a ausência de fiscalização efetiva dos contratos do Fundo Estadual de Saúde ensejou grave dano aos cofres públicos, tudo devido à falha na fiscalização do contrato.

Outra situação a ser apontada, com gravidade similar às já descritas acima, se refere à perda de medicamentos em função da inércia da Comissão Permanente dos Contratos de Gestão quanto à sua atribuição de averiguar o cumprimento das obrigações da contratada dispostas no Contrato de Gestão nº 03/2011, culminando, assim, em relevante prejuízo à Administração e à sociedade, como a falta de controle da data de validade dos medicamentos, desobedecendo cláusula contratual e resultando em dano grave no que tange à não entrega de medicamentos de alto custo aos pacientes.

Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

Dessa forma, sendo certo que não houve o correto acompanhamento dos contratos, caberá reprimenda aos responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, fazendo-se necessária a determinação à atual gestão para que efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário.

Assim, em que pese não ter sido apontado como impróprio e ilegítimos os dispêndios ocasionados pela falta de controle da data de



validade dos medicamentos, desobedecendo cláusula contratual e resultando em dano grave no que tange à não entrega de medicamentos de alto custo aos pacientes, verifica-se possível malversação do erário referente ao desperdício de medicamentos de alto custo, que correspondem, a primeira vista, um montante de R\$ 874.831,94 (oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

Desta feita, necessária se faz a instauração de Tomada de Contas Especial, pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, para que sejam apurados os reais danos causados aos cofres públicos devido ao descontrole da validade dos medicamentos de alto custo que deverão ser ressarcidos pelos responsáveis que deram causa.

Quanto às irregularidades atinentes à formalização dos contratos (**HB05 – item 10**), a Equipe Técnica constatou a não comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação, bem como durante a execução dos contratos analisados, em contrariedade ao art. 55, XIII, da Lei nº 8666/1993.

O responsável imputado pelos fatos, Sr. Mauri Rodrigues de Lima, não apresentou defesa quanto ao presente achado, prevalecendo, portanto, os fatos constatados pela análise de auditoria.

Importante considerar que o agente público não deve menosprezar as normas legais, pois coloca em risco o erário, fato este que afronta o princípio constitucional da legalidade, constante no art. 37 *caput* da Constituição Federal, razão pela qual o agente público tem o dever de respeitar as leis a ele imposta.

No tocante aos Contratos nº 30 e 44/2013, verifica-se a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda



Municipal, bem como foram apresentadas Certidões com datas posteriores à contratação.

Certo é que caberia ao responsável a devida observância a todos os documentos necessários para a habilitação dos contratantes, sobremaneira por constar nos contratos a exigência de demonstração quanto à regularidade fiscal.

Quanto à ausência de Termo de Cessão dos Bens Móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, verifica-se que este é o instrumento hábil no qual a cessionária se compromete a zelar pelos bens recebidos e restituí-los quando do término, cancelamento ou rescisão do termo. Nesse diapasão, trata-se de formalidade necessária para garantia da preservação do patrimônio público, sendo imprescindível a existência do mesmo.

Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Observa-se, ainda, a ocorrência de diversas irregularidades atinentes à execução dos contratos de gestão e/ou termos de parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (**HB12 – itens 22, 24, 25, 27, 29, 33, 35 e 37**).



Como responsáveis pelos apontamentos, foram apontados juntamente com o ex-gestor, Sr. Mauri Rodrigues de Lima, os Srs. João Carlos Florentino (Diretor do Hospital Regional de Sorriso) (item 22), Mauri Dahmer (Diretor do Hospital Regional de Sorriso) (item 24), Wellington Randall Arantes (Diretor do Hospital Regional de Sinop (item 25), Evandro Tavares de Lima (Diretor do Hospital Regional de Colíder) (item 27), Sidnei Luis Rugeri (Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande) (item 29), Jonas Alves Ribeiro (Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta)(item 33), Sílvio César Machado dos Santos (Diretor do CEADIS) e Marcelo de Alécio Costa (Interventor CEADIS) (itens 35 e 37).

Observa-se que os parceiros deixaram de gerenciar os contratos conforme termos estabelecidos nos contratos de gestão, fatos estes que demonstraram que os Hospitais Regionais de Sinop, Sorriso, Colíder, Alta Floresta, Hospital Metropolitano de Várzea Grande e CEADIS, não tomaram o devido zelo no gerenciamento dos recursos recebidos e ainda estão caminhando a passos largos de distância da qualificação que são permitidas para atuar como parceiros do Estado.

Avaliadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, estas não foram capazes de afastar os apontamentos.

Verifica-se que os Hospitais Regionais de Sorriso, Sinop e Colíder não comprovaram a emissão de Alvará Sanitária para funcionamento, afrontando assim o art. 12 da 17. 12 da Lei Estadual nº 7.110/99, *in verbis*:

Art. 12 São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os



estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população. (grifamos)

Nesse viés, evidencia-se a obrigatoriedade e a importância do Alvará Sanitário, o qual tem o objetivo de fazer cumprir a qualidade Técnica da prestação de serviços de Saúde à população em geral, com respeito às normas e regras de Vigilância Sanitária.

Desta feita, caberá a **determinação** para que o FES realize a devida fiscalização de seus parceiros, representados como Organizações Sociais ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de que cumpram os preceitos legais, regularizando à ausência de Alvará Sanitário e/ou outros Alvarás necessários para seu funcionamento.

Outro apontamento foi quanto ao controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos pelo CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde) e não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS (Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde), o que demonstra total descontrole e desídia dos responsáveis com os bens públicos, sendo recorrente tal descontrole, visto que o presente apontamento já foi referido durante análise das contas de gestão do Fundo no exercício de 2012 e perpetua até a presente gestão ora analisada.

Conforme anteriormente explanado por este *Parquet* de Contas, a situação identificada exige a necessária instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do dano causado ao erário devido à



perda de diversos medicamentos. Entretanto, como a presente irregularidade permeia a inexecução contratual, ou seja, ausência de gerenciamento das rotinas que deveriam ser exercidas pelos responsáveis e não foram, imperiosa é a severa reprimenda dos responsáveis, como forma punitiva e inibitória de que condutas desse viés se repitam.

Merece destaque, ainda, a impropriedade referente à inexecução do Contrato de Gestão N° 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para a conta da sede do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, caracterizando suposto desvio de recursos.

Foi alegado pelos responsáveis, em suma, que a verba em questão foi para a conta da sede administrativa da entidade para ser utilizada no custeio das despesas administrativas, sendo refutado pela Equipe Técnica os argumentos.

Corroboramos com o entendimento defendido pela Auditoria, visto que os documentos apresentados em sede de defesa pelo Sr. Mauri Dahmer – Diretor do Hospital Regional de Sorriso, não se referem à despesas administrativas. Além disso, o limite com despesas administrativas é preestabelecido em 15% (quinze por cento), devendo estas ser demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

Caberia aos responsáveis a movimentação dos recursos financeiros transferidos, objeto do Contrato de Gestão, em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao hospital, de modo que os montantes não fossem confundidos com os recursos próprios da Organização Social. Contudo, por não ser possível verificar quais são os valores que realmente



foram atribuídos para pagamentos de despesas administrativas, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de apurar, no que toca ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativa e se estas estão dentro do limite estabelecido Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis a esta Corte de Contas, no prazo que deverá ser estabelecido pelo Nobre Relator.

Referente aos demais apontamentos sobre inexecução de Contrato de Gestão, verifica-se a total falta de gerenciamento dos gestores para a administração dos recursos as eles repassados, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública. Sobre o tema, convém citar o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social, abordando as seguintes considerações a respeito das fases de execução e de prestação de contas dessas Organizações:

“21. (...) No entanto, a meu ver, a necessidade de a entidade contar com uma estrutura administrativa, com vistas minimamente à coordenação do projeto e administração das verbas recebidas, aí incluindo a respectiva contabilização, decorre da própria natureza da parceria que se estabelece com o Poder Público.

22. Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999”.

Assim, tem como fato também gerador a inexecução



contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT.

Há de se destacar, ainda, o ponto irregular atinente à ausência da rescisão contratual referente ao serviço de lavanderia dos Hospitais de Sorriso e Colíder (**sem classificação – item 04**), situação esta imputada aos Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Araújo Lafetá Neto que afronta cláusulas contratuais estabelecidas nos Contratos de Gestão nº 003/2012 e nº 001/2012.

Devido à inércia dos responsáveis, não foi rescidida a prestação de serviços aos Hospitais, postura que deveria ser tomadas pelos Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Araújo Lafetá Neto, e não foram, assim deverá sofrer severa reprimenda.

Em adição a isso, cabe **determinação** à atual gestão para que efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, bem como dentro dos moldes estabelecidos por lei e contratualmente.

Por fim, ressalta-se a impropriedade inerente à contratação de médicos efetivos como prestadores de serviços do Hospital Regional de Sorriso, contrariando o art. 144, X, da Lei Complementar 04/1990 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012. Como responsáveis, foram apontados os Srs. João Carlos Florentino (Diretor do Hospital Regional de Sorriso) e o Sr. Mauri Rodrigues de Lima.



Na oportunidade da defesa, apenas o Sr. João Carlos Florentino se manifestou, aduzindo, em apertada síntese, que já fora solicitada a retirada dos profissionais médicos efetivos dos contratos sociais das empresas prestadoras de serviços médicos.

Não obstante, em análise, consignou a Secex a insuficiência dos argumentos, considerando mantido o apontamento.

Quanto à irregularidade em testilha cabe transcrever o entendimento esposado por esta Corte de Contas em sede de consulta para melhor elucidação:

1) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso proíbe a contratação de servidor estadual com o Poder Público (inciso X do artigo 144 da Lei Complementar nº 04/90), proibição esta que se aplica às situações em que há intermediação dos serviços executados por servidores para desempenho de atividades previstas no contrato de gestão firmado com o Estado e Organizações Sociais e remunerados com recursos públicos, tendo em vista que há dissimulação da avença para burlar a proibição estatutária; e,

2) a proibição estatutária inclui a intermediação dos serviços por pessoa física (empresário ou prestador de serviço) ou jurídica, em todos tipos de sociedades, empresárias ou não (sociedade em comum, em conta de participação, simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, comandita por ações e cooperativas). (grifo nosso)

Logo, ante a latente ilegalidade verificada, este *Parquet* de Contas entende por imperiosa a determinação para que os responsáveis procedam a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, sem prejuízo da **penalização** de cada



um pela contratação irregular, tornando imperiosa a **determinação** à atual gestão para que observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no art. 144, X, bem como na Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012.

Das falhas atinentes às Licitações

Inicialmente, cumpre salientar que no período de sua gestão, o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Mauri Rodrigues de Lima, perpetrou uma série de irregularidades à Lei de Licitações. Todavia, diante da não apresentação de manifestação de defesa e ausência de enfrentamento das questões impróprias apontadas em sede de alegações finais, a veracidade dos fatos deve ser presumida.

Ressalte-se que, em relação às contratações públicas, a Lei nº 8.666/1993 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. Em seu art. 3º, a norma traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro⁴, "A própria licitação

4 Di Pietro, 1999, p.294



constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."

Diante deste entendimento, fica clara a gravidade da realização de despesa sem o devido procedimento licitatório e respectivo contrato, falha esta tipificada como **GB01 – item 9.1**, perpetrada no montante de R\$ 6.895.648,65 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em afronta aos princípios norteadores da Lei de Licitação acima citados, bem como preceito constitucional constante do art. 37, XXI, demonstrando, por derradeiro, a displicência do responsável para com a preservação do patrimônio público.

Não se pode olvidar que a não realização de processo licitatório nos casos devidos, ou sua correspondente fraude, enseja ato de improbidade administrativa, causando lesão aos cofres públicos, na medida em que as despesas não representam a melhor escolha a fim de atender ao interesse público. A Lei nº 8429/1992, assim, dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”

Neste contexto, torna-se necessária a aplicação da **multa**



prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), devido à prática de ato impróprio, como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações, bem como **determinação** à atual gestão, a fim de que respeite o procedimento licitatório para consecução de despesas, devendo a questão ser objeto de análise também pelo Ministério Público Estadual.

Ainda, destaca-se como ato irregular a realização de dispensas de licitação fora das hipóteses permitidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93, fato estes perpetrados também sob a responsabilidade do Sr. Mauri Rodrigues de Lima(**GB02 – item 8**).

Como é sabido, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. Conforme dito anteriormente, a licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento na supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

Contata-se pelo relatório da SECEX, que foi realizada



dispensa de licitação em descumprimento ao art. 24. IV, da Lei nº 8.666/93, verificando-se contratação emergencial por período superior a 180 dias, segundo auditoria realizada em relação aos contratos nº 30/2013 e nº 44/2013.

Segundo Acórdão 1941/2007-Plenário do TCU:

“É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”.

Todavia, averigua-se do caso em tela que não foram adotadas as providências necessárias para saneamento da situação emergencial, evidenciando falha no planejamento e incoerência quanto aos motivos determinantes da Dispensa nº 87/2013, conforme se depreende do relatório da SECEX, com o qual este *Parquet* de contas corrobora.

Logo, tratando-se os procedimentos de contratação de uma sequência de atos formais, não podem os gestores ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações. Dispensar licitação sem respaldo legal trata-se de conduta que não pode ser validada, demandando especial atenção desta Corte, configurando a conduta do responsável, inclusive, forte indício da situação prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Entendemos por bem que o responsável merece ser severamente repreendido por burlar comando constitucional expresso no



art. 37, XXI da CF⁵, além de violar princípios maiores como o da indisponibilidade do interesse público, moralidade e economicidade.

Não se pode desconsiderar que, nos casos em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de um controle interno atuante que estabeleça as necessidades da administração como um todo, principalmente quando se trata de despesas e procedimentos obrigatórios a serem realizadas e/ou executados pela Administração Pública.

Conseqüentemente, necessário se faz a adoção de medidas que venham priorizar o zelo pelo cumprimento das determinações legais atinentes às contratações governamentais realizadas pelo Fundo Estadual de Saúde e seu respectivo controle de forma global.

Outros fatos puníveis dignos de nota, ainda concernentes aos procedimentos de dispensa, podem ser citados, tais como:

- a) *Ausência de Alvará sanitário, do registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM, do balanço patrimonial e das Certidões Negativas da PGE e de Falência e concordata da empresa Guarujá (Dispensa nº 31/2013 – item 3.3.6)*
- b) *Não comprovação da publicação do Termo de Ratificação*

5Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



(Dispensa nº 31/2013 – item 3.3.6)

*c) Publicação da Dispensa nº 87/2013 fora do prazo de 5 dias
(item 3.3.6)*

Importa salientar que os procedimentos de Dispensa de Licitação precisam ser instruídos de forma a garantir a transparência na contratação, bem como resguardar a Administração de eventuais responsabilidades. Dessa forma, a ausência de documentos essenciais na instrução maculam o processo de dispensa, pois resta claro a falta de critérios objetivos na contratação, o que pode ensejar no estabelecimento de vínculo com empresa inidônea.

Desse modo, a assinatura de contrato com empresa que não apresentou alvará sanitário, registro, responsável técnico, balanço patrimonial e certidões negativas essenciais constitui falha grave da Administração, o que prejudica a aferição da idoneidade da contratada.

Ainda, no tocante à ausência de publicação do Termo de Ratificação, verifica-se que esta se constitui na instrumentalização do princípio da publicidade. Ao passo em que a Administração não cumpre com o estabelecido no art. 26 da Lei 8.666/93, o controle não pode ser exercido de modo eficaz, impedindo a análise quanto à legitimidade da contratação.

Acrescente-se a isso o fato de o artigo supracitado determinar que a publicação do Termo de Ratificação ocorra no prazo de 5 dias, a contar da ratificação pela autoridade superior, o que se pode averiguar que não ocorreu nos autos do processo da Dispensa nº 07/2013, contrariando a Lei 8.666/93.

Neste ínterim, diante de tantas incursões, torna-se imperiosa a aplicação da **multa** prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c



o art. 289, II, do RITCE/MT ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, para cada fato punível, devido à prática de atos contrários à lei, bem como **determinação** à atual gestão, para que respeite as normas atinentes aos processos de dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que a irregularidade ora apontada já fora objeto de consideração e aplicação de multa nos autos referentes às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, do Exercício de 2012 (Autos digitais nº 123617/2012). À época, foi imputada ao gestor a prática de fato contrário à lei, relativo à realização de dispensa de licitação fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93, o que acarretou na aplicação da penalidade pecuniária.

Como é sabido, a reincidência na prática de falhas já repudiadas por este Tribunal pode contribuir para o juízo negativo na avaliação das Contas Anuais da unidade, por força do art. 194, §1º, do RITCE/MT, não sendo a troca de gestão argumento capaz de desconstituir o necessário dever de probidade e lisura na continuidade administrativa.

Por fim, constata-se, pela análise dos autos, que as exigências gerais do procedimento licitatório não foram cumpridas, ocorrendo violação ao disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93 (**GB 13 – item 13**).

Consoante informações prestadas pela SECEX, o processo licitatório desrespeitou as etapas necessárias para realização das despesas, pois o parecer da Assessoria Jurídica foi posterior a emissão da Nota de Empenho, conforme relato no próprio parecer datado de 01/08/2013. As notas fiscais também foram emitidas no mês de julho, em desrespeito aos procedimentos pertinentes para contratação.



Convém esclarecer que o Parecer Jurídico tem como finalidade analisar e assegurar a legalidade da contratação, sendo imprescindível que conste nos autos dos processos licitatórios. Dessa forma, esta etapa não pode ser ignorada, podendo sujeitar a Administração, caso isso ocorra, a firmar compromisso sem garantia do cumprimento da lei e dos trâmites necessários.

Neste sentido, esta Corte de Contas Matogrossense consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 17/2009, posicionando-se nos seguintes termos:

"1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo." (grifamos)

Em adição a isso, a SECEX apontou em seu relatório que houve aumento de preço de produto objeto de Ata de Registro de Preços, sem a devida justificativa, o que configura falha grave.

Resta consignar que para que ocorra a elaboração de uma Ata de Registro de Preços é necessário que se cumpra os procedimentos legais, quais sejam: abertura de processo licitatório, publicação do resultado e assinatura do compromisso. O que se pode constatar é que a Ata se equivale, em tese, a um contrato firmado entre a Administração e a empresa vencedora, não podendo ocorrer, posto isso, desrespeito aos princípios aplicáveis aos outros contratos administrativos.

Por derradeiro, depreende-se dos autos que houve



infringência ao disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/93, o qual exige justificativa para as alterações contratuais, razão pela qual se torna pertinente a irregularidade apontada.

Dessa maneira, por todo o exposto, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de **multa** ao responsável para cada fato punível, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa, além disso, a **determinação** à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, se abstendo de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avençados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão.

Das falhas atinentes às despesas

No que pertine ao tópico em questão, importa mencionar que foram identificadas pela Equipe Técnica despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01 – itens 11, 16, 26, 28, 30, 32 e 36**) desempenhadas pelo Fundo Estadual de Saúde, além do pagamento de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação (**JB 03 – itens 17 e 19**), realização de despesas sem emissão de empenho prévio (**JB 09 – item 20**) e ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10 – item 34**).

O primeiro ponto que merece destaque refere-se às despesas consideradas ilegítimas identificadas no **item 11**, todas imputadas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário Estadual de Saúde. Conforme já mencionado, o responsável não apresentou defesa no prazo hábil, deixando de enfrentar em sede de alegações finais os pontos impróprios apontados.



Conforme se extrai, os elementos probatórios trazidos aos autos pela SECEX da Quinta Relatoria denunciam o malferimento ao Princípio da Economicidade, principalmente quando se considera, por exemplo, que a autoridade pública exauriu o montante correspondente a R\$124.738,80 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) a título de despesa com lavanderia, sendo constatado o pagamento de valor unitário das peças em montante superior ao contratado no Contrato nº 60/2010. De igual forma, restou identificado o pagamento de despesas com diárias de UTI em quantidade superior à capacidade operacional do Hospital Vida & Saúde de Tangará da Serra, no importe total de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Tais falhas, não justificadas pelo responsável, induzem a presunção da malversação dos recursos públicos envolvidos, revelando o descuido e descontrole do gestor no trato dos valores que lhe foram confiados. Considerando que só se considera legítima a despesa que encontra o devido amparo legal ou contratual para sua realização, restando evidenciada a inobservância às cláusulas avençadas, bem como a incompatibilidade dos gastos com a finalidade apontada, outra medida não há, que não seja a determinação ao responsável para que imediatamente restitua aos cofres estaduais os montantes inapropriadamente despendidos, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Merece destaque, ainda, questão atinente à realização de despesas estranhas à atividade finalística da SES/MT, consubstanciadas na locação de veículos cuja utilização não restou demonstrada dentre as ações do Fundo de Saúde, realizada com base no Contrato nº 022/2010. Tal fato revela estranheza e vai de encontro aos princípios da economicidade e efetividade alçados pela atividade administrativa, sobremaneira por se



considerar a monta envolvida, no importe total de R\$ 420.900,00 (quatrocentos e vinte mil e novecentos reais) durante o exercício de 2013, não podendo ser tolerado acaso efetivamente comprovado o desperdício de recursos públicos.

Todavia, demandando esta Corte de indícios suficientes para a fixação da irregularidade da despesa e consequente necessidade de restituição de valores ao erário, necessário se faz que acurada análise recaia sobre o Contrato nº 022/2010, evidenciando os *experts* desta Corte, por meio da instauração da competente Tomada de Contas Especial, a real destinação dada aos veículos locados, identificando possíveis desvios de finalidade na utilização de alguns deles, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário.

Especificamente no que concerne ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, extrai-se a mesma falha identificada com relação ao sr. Mauri Rodrigues de Lima atinente ao gasto com lavanderia em valor ao superior ao contratado, sendo sob sua responsabilidade apontado o gasto impróprio no importe de R\$75.986,40 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) (**JB 01 – item 16**).

Na oportunidade de suas alegações finais o gestor busca afastar sua responsabilidade sob o argumento do curto prazo de sua gestão, evidenciando as ações adotadas quanto ao acompanhamento das execuções contratuais. Não obstante, especificamente quanto ao ponto debatido, não apresentou o responsável qualquer justificativa capaz de afastar o ato impróprio ora combatido, remanescendo a constatação quanto à realização de despesas sem o adequado lastro contratual, capaz de ensejar o dever de reparação do responsável.



Assim, tomando-se por ilegítima a despesa realizada fora dos moldes pactuados, necessária é a determinação ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto para que restitua aos cofres estaduais o montante despendido em seu período de atuação além dos montantes fixados no Contrato nº 60/2010, sem prejuízo da aplicação de multa ante a prática de ato ilegítimo de que resultou dano ao erário.

Outro ponto que merece destaque, novamente sob a responsabilidade do Sr. Mauri Rodrigues de Lima, em solidariedade com o Sr. Wellington Randall Arantes (Diretor do Hospital Regional de Sinop), refere-se ao pagamento de multa e juros por atraso no cumprimento de obrigações, especificamente faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos (**JB 01 – item 26**).

Na oportunidade para a defesa, ambos os responsáveis quedaram-se inertes, vindo o Sr. Wellington Randall Arantes a apresentar argumentos pontuais sobre o tema em sede de alegações finais, ocasião em que justificou que os atrasos nos pagamentos decorreram da intempestividade dos repasses realizados pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo as obrigações devidamente quitadas tão logo recebido os recursos devidos. Destacou ser apenas responsável pela gestão de recursos, não tendo dado causa à inadimplência, tampouco ao atraso no repasse de recursos.

Em que pesem tais argumentos, não são as considerações postas capazes de desconstituir o ato impróprio ora combatido, não podendo o erário de forma alguma arcar com a ineficiência da gestão, tampouco o descontrole no trato das obrigações.



Há de se destacar que o dispêndio de valores em finalidade diversa da alcançada pelo interesse público, causa ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo, além do princípio constitucional da Economicidade, o da Eficiência, ao qual todo gestor público também deve pautar-se.

Por essa razão, tratando-se de falha de natureza insanável que revela significativo dano ao erário, imperiosa é a determinação aos responsáveis para que providenciem de forma solidária a restituição do montante correspondente a R\$33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo da cominação de multa individual a cada um deles, nos moldes descritos no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Ainda no que pertine aos gastos impróprios identificados, destaca-se o pagamento de juros e multas em virtude do atraso de pagamentos no valor de R\$14.417,12 (quatorze mil quatrocentos e dezessete mil e doze centavos), além de despesas com combustíveis sem a devida comprovação de sua destinação, no importe de R\$13.814,60 (treze mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos) (**JB 01 – item 26**). Ambas as falhas foram identificadas no âmbito do Hospital Regional de Colíder, sendo atribuída responsabilidade aos Srs. Evandro Tavares de Lima (Diretor do Hospital Regional de Colíder) e Mauri Rodrigues de Lima.

Inertes na oportunidade da defesa, manifestou-se o Sr. Evandro Tavares de Lima em sede de alegações finais, aduzindo também quanto aos atrasos dos repasses realizados pela Secretaria de Saúde e ausência de responsabilidade pelo encargos gerados nas obrigações. No tocante ao combustível, afirmou que as despesas questionadas foram necessárias e feitas de forma legal, não gerando qualquer prejuízo ao erário



por serem destinadas exclusivamente aos veículos da Unidade Hospitalar, bem como para finalidade exclusiva de gestão e operacionalização do HRCOL.

Não obstante tais alegações, não merecem estas prosperar sob o mesmo argumento da situação anteriormente tratada, ao passo que compete ao administrador da coisa pública cumprir de forma regular e tempestiva com as obrigações que lhe são impostas, não podendo suportar o erário eventuais desídias ou falta de planejamento na execução das atividades administrativas. No que toca ao gasto de combustíveis sem a devida comprovação de sua destinação, não demonstrando os responsáveis por meio de prova contundente a adequada aplicação dos recursos questionados, revela-se ilegítima a despesa efetuada, passível de restituição aos cofres públicos.

Assim, diante das incursões verificadas, necessária é a determinação aos responsáveis para que providenciem o ressarcimento do erário nos montantes identificados, sem prejuízo da penalização individual de cada um deles, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Consoante se extrai, avançando na análise individualizada dos Hospitais Regionais do Estado sobre os quais se pautaram os Contratos de Gestão analisados, nota-se que em cada um deles foram identificadas situações específicas que caracterizam a realização de despesas ilegítimas, as quais não encontraram amparo legal ou contratual capazes de justificar o abatimento do erário. Não sendo os argumentos de defesa capazes de desconstituir a lesividade identificada aos cofres públicos, ratificando as considerações já expostas, os valores inadequadamente despendidos devem necessariamente ser ressarcidos, consoante descrição que segue:



Responsáveis	Irregularidade	Valor
Sidnei Luis Rugeri e Mauri	30.2	R\$3.062,74
Rodrigues de Lima	30.3	R\$1.144,00
Jonas Alves Ribeiro e Mauri	32.3	R\$17.682,04
Rodrigues de Lima	32.4	R\$6.156,01

Não obstante, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, necessária é a imposição de multa individualizada a cada responsável.

Infere-se, ainda, a realização de despesas com a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá sem a devida finalização da obra, apontada sob a responsabilidade dos Srs. Sílvio César Machado dos Santos (Diretor do CEADIS), Marcelo de Alécio Costa (Interventor CEADIS) e Mauri Rodrigues de Lima (**JB 01 – item 36**).

Quanto ao apontamento, manifestou-se o Sr. Sílvio César Machado dos Santos no sentido de que à direção local da unidade competia apenas o gerenciamento técnico e administrativo das rotinas locais. A aprovação e autorização da despesa era da alçada da Direção Geral do IPAS. Em razão disso, o gestor limitou-se a informar que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratualizações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, destacando que a auditoria externa contratada pelo próprio IPAS apontou um valor de R\$ 568.346,57 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a restituir, conforme mencionado no item 3.12.2 do relatório técnico, ressaltando que não houve



qualquer comprovação da restituição desse valor aos cofres públicos.

A situação identificada demonstra-se em latente violação aos interesses públicos e critérios de economicidade e eficiência, ao passo que foram repassados valores para a consecução de um objeto, o qual não foi apresentado nos moldes pactuados. Segundo relato técnico, a empresa Impar Engenharia e Construções, contratada pelo IPAS para a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, não cumpriu com as obrigações avençadas, sendo identificado o atraso na obra e não aplicação dos materiais destinados.

Tal fato se revela de gravidade inconteste, não podendo ser desconsiderado sobremaneira por se considerar que a própria unidade contratante, mediante auditoria externa, constatou que o montante de R\$ 568.346,57 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) não obstante recebido, não foi empregado na obra pela contratada, sendo passível de restituição.

Nesse contexto, diante dos fortes indícios de desvio de recursos públicos, imperiosa se faz a instauração de tomada de contas especial por parte da unidade concedente dos recursos, de modo que se apure o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator.

Avançando na análise das despesas, infere-se a realização de pagamentos sem a regular liquidação no que se refere aos Contratos nº 30 e 44/2013, não sendo comprovada a ocorrência de 18 (dezoito) plantões.



Tal falha fora identificada ao longo do exercício de 2013, sendo quantificada em R\$21.612,80 (vinte e um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) sob a responsabilidade solidária do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Ordenador de Despesas) (**JB 03 – item 17**), e em R\$13.000,00 (treze mil reais) sob a responsabilidade também solidária do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (JB 03 – item 19).

Buscando justificar o apontamento, em identidade de argumentos, aduziram o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto que os processos de pagamentos atinentes aos questionados plantões foram devidamente atestados pelos responsáveis, estando amparados pelas devidas notas fiscais, fato este que legitima os pagamentos. Ainda, informaram a abertura de procedimento específico para apuração de responsabilidades ante a irregularidade apontada.

Em que pesem as considerações postas, não se pode olvidar que a Lei nº 4.320/64, no art. 62, dispõe que o pagamento da despesa seja efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, isto é, a comprovação de que realmente o serviço foi prestado. Vislumbra-se evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, caracterizando-se falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual se verifica o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, e sim com uma série de atos, o que no presente caso ficou evidente ter sido realizado de forma genérica, devido a ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização dos plantões médicos referentes aos



Contratos nº 30 e 44/2013.

Nesse diapasão, competindo aos gestores da coisa pública o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos, revela-se atitude desidiosa dos responsáveis o pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), bem como de R\$ 21.612,80 (vinte e um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) a título de 18 plantões médicos, com ausência de documentos motivadores e autorizativos para a liquidação das despesas, demonstrando-se estas ilegítimas e passíveis de restituição ao erário.

Ainda, por imputar ônus indevido ao erário, cabível é a penalização de cada um dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com base no que determina o art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Não obstante, sendo o escopo maior da atuação desta Corte de Contas a conscientização dos gestores quanto à proba atuação e trato da coisa pública em conformidade com os ditames legais, necessária é a expedição de **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde e suas demais subunidades administrativas, para que se atente à falha ora apontada, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especificamente no que concerne à realização de plantões médicos.

Outro ponto que merece destaque refere-se à realização de despesa sem o prévio empenho na considerável monta de R\$4.115.425,14 (quatro milhões cento e quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), imputado sob a responsabilidade do ex-



Secretário Sr. Vander Fernandes (**JB 09 – item 20**).

Trata-se de pagamento realizado em favor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Social e Humano, informando o gestor em sede de alegações finais que a situação já foi corrigida, consoante empenho nº 21601.0001.13.010207-2 de 17/06/2014 constante no Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, não sendo tal questão capaz de comprometer a regularidade das contas.

Quanto à situação em comento, importa dizer que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60, as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...).”

À luz da interpretação dos dispositivos supra citados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.



Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, esta não foi a situação que ocorreu nas presentes contas de gestão, sendo portanto, vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Vale lembrar que, a teor do que preleciona Sergio Jund⁶, “O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (...).”

Nesse contexto, a omissão no dever de emitir o devido empenho de forma prévia à realização de despesa trata de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, não sendo sua emissão *a posteriori* capaz de sanar a impropriedade propagada, ensejando a inevitável aplicação de **multa** ao responsável por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ainda, buscando elidir práticas com tal, necessária é a determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o devido empenho prévio.

Como derradeiro ponto atinente às despesas, aponta-se a realização de pagamento de exame de RX junto à empresa CDI – Centro de Diagnóstico por Imagens, sem o devido pedido médico, no importe correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) (**JB 10 – item 34**). A falha em questão foi perpetrada sob a responsabilidade solidária do

6 Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.



Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jonas Alves Ribeiro (Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta), apresentando estas considerações no sentido de que os prontuários utilizados por amostragem pela equipe de auditoria não possuem todas as solicitações médicas, destacando que as requisições de exames compõem o procedimento de pagamento pela prestação de serviços ao prestador, ou seja, a CDI, ficando arquivados junto aos relatórios fornecidos pelo prestador de serviços as notas fiscais, os contratos de prestação de serviços e as certidões negativas, integrantes do procedimento necessário ao pagamento.

Visando comprovar suas alegações, informa o defendente a apresentação de cópia de todos os pedidos questionados, afirmando terem sido pagos somente os exames efetivamente realizados.

Levando-se em conta a vedação expressa da juntada de documentos em sede de alegações finais, a teor do que dispõe o art. 141, §2º do RITCE/MT, o que se tem, nesta oportunidade, são argumentos vagos do defendente incapazes de justificar os pagamentos de exames identificados, sem o respectivo pedido médico.

Não se pode olvidar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, prevalecendo assim a ilegalidade do ato administrativo por inobservância ao estipulado em Lei.

Logo, tratando-se de despesas realizadas sem o devido lastro documental capaz de ampará-las, ilegítimas se tornam, atraindo o indício da ocorrência de fraude tendente ao atingimento do limite de procedimentos contratados. Por essa razão, não podendo o erário suportar a ação desidiosa, improba e antieconômica do administrador público,



imperiosa se faz a determinação ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima e ao Sr. Jonas Alves Ribeiro para que solidariamente restitua aos cofres estaduais o montante correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo ambos de forma individual penalizados pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Das falhas atinentes à gestão fiscal/financeira

No que pertine à gestão fiscal do Fundo Estadual de Saúde, identificou a Equipe Técnica a existência de justificativas para o cancelamento de restos a pagar, sem, contudo, constar a especificação dos empenhos e os valores a que se referem, contrariando o art. 37, caput da Constituição Federal, bem como art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009 (**DB 03 – item 18**). Por tal ato, foram apontados como responsáveis os Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

Verifica-se dos autos que o responsável em solidariedade, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em sede de alegações finais (doc. digital 185566-2014), se limitou a trazer informações sobre os empenhos objeto do apontamento, sem apresentar, contudo, os documentos comprobatórios pertinentes. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos constantes do processo.

É sabido que o cancelamento de restos a pagar constitui o estorno da obrigação constituída em exercícios anteriores em contrapartida com uma variação patrimonial resultante do cancelamento da despesa orçamentária. Dessa forma, o cancelamento implica na redução das obrigações inscritas em restos a pagar, que é reduzida em razão do não pagamento. Como este fato vai produzir uma elevação no patrimônio líquido



do Ente, é necessário que seja comprovado o motivo e o real montante de tal cancelamento.

No tocante ao cancelamento de restos a pagar processados, importa dizer que conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 112, 4ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho 2011, trata-se de prática vedada, conforme transcrevemos abaixo:

“Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.”

Seguindo a mesma linha do STN, o art. 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, também prevê a vedação do cancelamento dos restos a pagar processados nos seguintes termos:

“Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;” (grifo nosso).

Nota-se, pois, que praticaram os gestores falha de natureza grave, não apresentando justificativas capazes de desconfigurá-la, caracterizando ato contrário à norma legal e regulamentar de natureza contábil, que necessariamente atrai a **penalização** dos responsáveis, Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

Importa, ainda, consignar, em busca do aperfeiçoamento



das práticas gerenciais e técnicas da unidade, a necessidade de **determinação** à atual gestão que se atente à falha ora apontada, abstendo-se de praticá-la nos próximos exercícios.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, notadamente quanto à gestão do Sr. Mauri Rodrigues de Lima, uma vez que o Fundo Estadual de Saúde apresentou um grande descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando significativa deficiência em seus Sistema de Controle, notadamente no que se refere às questões de Licitações, Contratos, Convênios, Despesas, Gestão Fiscal e Gestão Patrimonial.

Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de planejamento e organização por parte da Administração do Fundo, deixando transparecer evidente descaso dos responsáveis para com os imperativos legais de regência, bem como a inobservância de regras comezinhas, tal como o não recolhimento de contribuição previdenciária já descontada do segurado. Ainda, falhas de natureza gravíssima foram contratadas, tendo ingerência direta no direito fundamental à vida e à saúde de todo cidadão, caracterizando prejuízos inarráveis à população dos municípios atingidos, que acabam por ter inviabilizados ou comprometidos os programas na área da saúde.

Por conseguinte, não se pode olvidar a reincidência de diversas irregularidades, merecendo destaque a questão atinente à ausência de critérios para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos, bem como quanto ao não repasse de recursos aos fundos municipais. Tais questões foram alvo de determinações legais no julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, possuindo, por si só, o condão de tornar irregulares as presentes contas.



Avançando, contribuem decisivamente para a manifestação pela irregularidade das contas de gestão ora apresentada a apropriação ilegal das contribuições descontadas de empresas e autônomos no valor de R\$ 3.130.888,69 (três milhões, cento e trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), devida ao FUNPREV, além da não localização de bens na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sem olvidar dos incontáveis gastos ilegítimos causadores de significativos danos ao erário.

Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa, determinações legais e ordem de restituição de valores ao erário, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

Importa destacar que, ante a natureza das condutas impróprias apresentadas, bem como tempo de permanência à frente da Secretaria de Estado de Saúde durante o exercício de 2013, os Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes merecem ter suas contas julgadas regulares, sem prejuízo das cominações apontadas.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**



a) preliminarmente, pelo reconhecimento da **revelia** da Sra. Rosana Souza Duarte (Coordenadora da CAF) e do Sr. Marcelo de Alécio Costa (Interventor CEADIS), nos termos do parágrafo único, do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT, conferindo-lhes os seus respectivos efeitos;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** (de 25/01/2013 a 01/11/2013), com fundamento no artigo 23, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, I, II e III do RITCE/MT; bem como pela **regularidade** das respectivas contas no que tange ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** (de 01/11/2013 a 31/12/2013) e **Sr. Vander Fernandes** (de 01/01/2013 até 25/01/2013); com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

c) pela determinação de **restituição de valores ao erário**:

c.1) de forma solidária ao **Sr. Sidnei Luis Rugeri** (Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande) e **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** (Secretário de Estado de Saúde), do montante correspondente a R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), por força da irregularidade tipificada como BA 01 (item 31);

c.2) ao Sr. **Mauri Rodrigues de Lima** nos montantes correspondentes a:

c.2.1) R\$124.738,80 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), por força da irregularidade tipificada como JB 01 (item 11.1);

c.2.2) R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) por força da irregularidade tipificada como JB 01 (item 11.2);



c.3) ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** nos montantes correspondentes a R\$75.986,40 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), por força da irregularidade tipificada como JB 01 (item 16.1);

c.4) de forma solidária ao **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** e ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** do montante correspondente a R\$21.612,80 (vinte e um seiscientos e doze reais e oitenta centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 03 – item 17.1;

c.5) de forma solidária ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** e ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** do montante correspondente a R\$13.000,00 (treze mil reais), por força da irregularidade tipificada por JB 03 – item 19.1;

c.6) de forma solidária ao **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** e ao **Sr. Jonas Alves Ribeiro** do montante correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por força da irregularidade tipificada por JB 10 – item 34.1;

c.7) de forma solidária ao **Sr. Wellington Randall Arantes** e **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** do montante correspondente a R\$33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 26.1;

c.8) de forma solidária ao **Sr. Evandro Tavares de Lima** e **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** dos montantes correspondentes a R\$14.417,12 (quatorze mil quatrocentos e dezessete mil e doze centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 28.2 e R\$13.814,60



(treze mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 28.3;

c.9) de forma solidária ao **Sr. Sidnei Luis Rugeri e Sr. Mauri Roddrigues de Lima** dos montantes correspondentes a R\$3.062,74 (três mil e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 30.2 e R\$1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais) por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 30.3;

c.10) de forma solidária ao **Sr. Jonas Alves Ribeiro e Sr. Mauri Roddrigues de Lima** dos montantes correspondentes a R\$17.682,04 (dezesete mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 32.3 e R\$6.156,01 (seis mil cento e cinquenta e seis reais e um centavo) por força da irregularidade tipificada por JB 01 – item 32.4;

d) pela aplicação de multa, aos responsáveis:

d.1) **Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, Secretário de Estado de Saúde, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de:

d.1.1) atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **sem classificação (itens 04, 05, 06 e 23), DB 03 (item 18), GB 01 (item 9.1), GB 02 (item 8), GB 13 (item 13), IB01 (itens 01 e 07), HB 04 (item 3, 12 e 38), HB 05 (item 10), HB 12 (itens 22, 25, 27 29, 33, 35 e 37)** no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.1.2) atos de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, referentes às irregularidades classificadas como **BA 01 (item 31), JB 01 (itens 11.1, 11.2, 26.1, 28.2, 28.3, 30.2, 30.3, 32.3,**



32.4), JB 03 (item 17.1), JB 10 (item 34.1), no presente parecer, conforme art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

d.2) **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, Secretário de Estado de Saúde, em razão da prática de:

d.2.1) atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **IB01 (itens 01 e 15), HB04 (item 03 e 38), DA07, sem classificação (itens 04, 05 e 06)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.2.2) atos de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, referentes às irregularidades classificadas como **JB 01 (item 16.1), JB 03 (item 19.1)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

d.3) **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, Ordenador de despesas, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

d.3.1) prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **DB03 (item 18)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.3.2) atos de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, referentes às irregularidades classificadas como **JB03 (itens 17.1 e 19.1)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

d.4) **Sr. Vander Fernandes**, Secretário de Estado de Saúde, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **JB09 (item 20), HB 04 (item 38)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;



d.5) **Sr. João Carlos Florentino**, Diretor do Hospital Regional de Sorriso, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **HB12 (item 22) e sem classificação (item 23)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.6) **Sr. Wellington Randall Arantes**, Diretor do Hospital Regional de Sinop, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, em vista das irregularidades classificadas como **HB12 (item 25), JB01 (item 26.1)**, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

d.7) **Sr. Evandro Tavares de Lima**, Diretor do Hospital Regional de Colíder, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **HB12 (item 27), JB01 (itens 28.2 e 28.3)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.8) **Sr. Sidnei Luis Rugeri**, Diretor do Hospital Regional Metropolitano de Várzea Grande, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

d.8.1) prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **HB12 (item 29), JB01 (itens 30.2, 30.3)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.8.2) prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, referente às irregularidades classificadas como **BA 01 (item 31)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;



d.10) **Sr. Jonas Alves Ribeiro**, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de:

d.10.1) ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidades **HB12 (item 33)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.10.2) prática de atos de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, referentes às irregularidades classificadas como **JB 10 (item 34)**, **JB 01 (itens 32.3, 32.4)** no presente parecer, conforme art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

d.11) **Sr. Sílvio César Machado dos Santos**, Diretor do CEADIS, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **HB12 (itens 35 e 37)**, **HB04 (item 38)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.12) **Sr. Marcelo de Alécio Costa**, Interventor CEADIS, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas como **HB12 (itens 35 e 37)**, **HB04 (item 38)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

d.13) **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da CPCG, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **HB04 (item 38)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;



e) pela **determinação legal** à gestão do Fundo Estadual de Saúde, para que:

e.1) regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos, arcando o gestor, com recursos próprios, com eventuais juros e multas incidentes pelo atraso;

e.2) se adeque à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar no 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº 1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo;

e.3) realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos;

e.4) se abstenha de efetuar despesas sem o prévio empenho;

e.5) regularize a situação imprópria identificada no que tange à adequada especificação dos valores e empenhos a que se referem os restos a pagar processados apontados no item 18.1 do Relatório Técnico, abstendo-se de reincidir em práticas como tal;

e.6) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, especialmente no que tange à não realização de despesas sem procedimento licitatório ou em desrespeito às



formalidades necessárias para contratação, abstendo-se de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avançados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão;

e.7) observe os regramentos atinentes à celebração de Convênios;

e.8) se atente também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN nº SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios;

e.9) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário;

e.10) se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contrantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;

e.11) efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados;



e.12) proceda a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, bem como observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no art. 144, X, bem como na Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012;

f) pela instauração de Tomada de Contas Especial pela Equipe Técnica competente, com base no art. 155, §2º do RITCE/MT, de modo que:

f.1) se proceda a adequada análise sobre o Contrato nº 022/2010, evidenciando os *experts* desta Corte a real destinação dada aos veículos locados, identificando possíveis desvios de finalidade na utilização de alguns deles, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário;

f.2) sejam apurados os reais danos causados aos cofres públicos devido ao descontrole da validade dos medicamentos de alto custo que deverão ser ressarcidos pelos responsáveis que deram causa;

g) pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de:

g.1) apurar, no que toca ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativa e se estas estão dentro do limite estabelecido Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis a esta Corte de Contas, no prazo que deverá ser estabelecido pelo Nobre Relator;

g.2) apurar o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator;



h) pela **remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis diante das incursões constatadas nos autos e em cumprimento ao disposto no art. 196 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT);

i) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2014.

(assinatura digital)⁷

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral de Contas Substituto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.